

OS MUNICÍPIOS NA ESTRATÉGIA DEFENSIVA DIONISINA¹

por José Marques *

Introdução

O exame atento da acção governativa de D. Dinis põe, necessariamente, em relevo a sua constante atenção às questões inerentes à complexidade e urgência do povoamento do território nacional e à inadiável política de defesa do reino.

Na verdade, povoar o Reino em tempo de paz, se por um lado contribuía para resolver problemas decorrentes do crescimento demográfico do século XIII, para efectuar um progressivo “ordenamento” do território - termo a que não se pode atribuir o mesmo valor semântico que assume na actualidade -, para dar resposta a muitas situações económicas, sociológicas e, até, de carácter judicial, representava também a concretização do chamado povoamento estratégico, por vezes invocado, mas que a leitura cartográfica da documentação - excepção feita de alguns casos pontuais - nega de forma sistemática, para o período da Reconquista. Colocar, então, minúsculas comunidades dispersas, ao longo da linha de fronteira, sem garantias de protecção e defesa, equivalia a uma atitude de grave imprudência, face ao perigo constante de incursões e assaltos das hostes muçulmanas. Agora, os perigos da fronteira eram outros e, fora de situações políticas incortornáveis, conducentes a situações bélicas, normalmente, não expunham a grave perigo a vida dos povoadores, como antes acontecia.

Por sua vez, a elevação de localidades fronteiriças à condição de municípios, além de estimular o seu ulterior desenvolvimento,

* Universidade do Porto.

¹ A temática desta comunicação integra-se no âmbito da investigação que, há anos, temos desenvolvido sobre diversos aspectos do municipalismo medieval português.

constituía também um poderoso factor aglutinante, do maior interesse para o sistema defensivo, de acordo com as disposições do texto foralengo, quando a este assunto se referia, ou com a prática tradicional, gerida pelas competentes autoridades municipais.

Os municípios na política régia anterior a D. Dinis

Conhecemos, com algum pormenor, os principais agentes dinamizadores do povoamento, especialmente para certas zonas, entre as quais podemos salientar a região transmontana, até ao fim do reinado de D. Afonso III, conhecimento facilitado pela publicação dos *forais* e das *inquirições*, nos *Portugaliae Monumenta Histórica*, pelo recurso frequente aos livros da *chancelaria régia*, nomeadamente, de Afonso III, e pela exploração de fontes avulsas eclesiásticas, que introduzem um matiz diferente em todo este complexo processo, marcado pela concessão de forais, de cartas de couto e de povoamento, e pela outorga de contratos de aforamento a pessoas individuais ou associadas em grupos, geralmente, bastante reduzidos.

Embora tendo sempre presente a temática a que subordinámos esta exposição, socorrendo-nos de um quadro sinóptico por nós elaborado noutra ocasião², podemos facilmente captar as mudanças de estratégia, operadas na actuação régia, em matéria de povoamento, a partir dos finais do século XII e durante o século XIII. Prestemos-lhe, pois, alguma atenção:

Datas	Governos e reinados	Número de forais	Cartas de couto	Doações a particulares	Doações de castelos	Totais
1095-1112	Condes Portucalenses	8	13	8	-	29
1112-1128	D. Teresa	3	20	18	3	44
1128-1142	Inf. Afonso Henriques	5	167	36	1	271
1144-1185	D. Afonso Henriques	26		36	-	
1185-1211	D. Sancho I	58	20	53	6	137
1211-1223	D. Afonso II	28	-	-	-	28
1223-1245	D. Sancho II	24	-	-	-	24
1246-1275	D. Afonso III	92	-	-	-	92
1275-1325	D. Dinis	-	-	-	-	-

Fig. 1 - Quadro sinóptico da concessão de forais, cartas de couto e doações a particulares

² MARQUES, José - *Os municípios portugueses dos primórdios da nacionalidade ao fim do reinado de D. Dinis*, in «Revista da Faculdade de Letras. História». Porto, vol. 10, 1993, pp.69-90.

A leitura do presente quadro, embora incompleto, sugere-nos algumas conclusões que não poderão ser marginalizadas por quem desejar situar correctamente o municipalismo da primeira fase da história medieval portuguesa, no verdadeiro contexto da organização do território nacional e do enquadramento social das suas gentes. Com efeito, a política de povoamento, claramente expressa nos oito forais outorgados pelos condes Portucalenses, D. Henrique e D. Teresa, é reafirmada pelas treze cartas de couto, concedidas a instituições religiosas, e reforçada pelas doações feitas a particulares. Essa mesma realidade prosseguiu durante o governo de D. Teresa, até 1128, e ficou definitivamente consolidada com D. Afonso Henriques, entre 1128 e 1185, podendo-se contrastar os seus 31 forais com as 167 cartas de couto, outorgadas a prelados diocesanos e respectivas Sés, a Ordens Monásticas e Ordens Religiosas Militares, a diversas igrejas e outras instituições, que deveriam proceder à sua exploração, de acordo com as potencialidades e aptidões naturais. E a política de povoamento e exploração tem de continuar a registar-se também nas setenta e duas doações a particulares concretizadas pelo nosso primeiro Rei.

Note-se que no governo de D. Teresa, entre 1112-1128, e do Infante D. Afonso Henriques, entre 1128-1142, há um nítido retrocesso na outorga de forais - três no primeiro caso e cinco no segundo - face ao aumento de concessões de cartas de couto e de doações a particulares, incluindo alguns castelos. A interpretação correcta desta relação inversa, traduzida na diminuição do número de forais e no notório aumento das cartas de couto e de doações a particulares, tem de entrar em linha de conta com a implantação, entre nós, das novas observâncias (monásticas: beneditina, agostinha e cisterciense), pelo conhecido método das *filiações*, e ainda com o aliciamento de partidários, tanto para o grupo afecto ao Infante D. Afonso Henriques e por ele liderado, como para o de D. Teresa, e com a recompensa dos partidários do Infante, nos anos imediatos à tomada do poder, como bem sugere a «carta de firmidão», de 6 de Janeiro de 1130, a favor de Nuno Guillhufes e de seus irmãos, Mendo e Diogo, relativa aos bens que o Infante vitorioso possuía em Refojos, Ponte de Lima, dizendo expressamente: - « *Hoc autem facio pro optimo servicio quod mihi fecisti et pro amore mei cordis quem habeo in te et etiam pro C bragales quos mihi dedisti et ego dedi illos Fernandus Petriz* »³.

É precisamente neste contexto que se inserem a cedência de três castelos por D. Teresa⁴ e de um pelo Infante D. Afonso Henriques⁵.

³ D.M.P. - I. D.R., p. 130..

⁴ Trata-se dos seguintes castelos, que nos apraz mencionar para se ter um ideia da extensão e importância destas doações: - O de Góis e Bordeiro a Anaiá

Neste cenário da política de povoamento e organização territorial e social do Reino, temos de inscrever a implantação das Ordens Militares: do Templo, do Hospital de Jerusalém, de Avis e, finalmente, da de Santiago, por volta de 1172, especialmente instaladas ao longo da fronteira com Castela e no Alentejo e Algarve, às quais, além da acção defensiva e de todo o esforço povoador e de exploração agrária, pastorícia, etc. ficámos a dever também a criação de alguns castelos e concelhos.

No reinado de D. Sancho I, a tendência das décadas precedentes inverteu-se, não só porque a fase de implantação das Ordens Monásticas e Ordens Religiosas Militares tinha passado, mas também porque a necessidade de travar a proliferação de terras imunes se tornava cada vez mais clara e urgente. Por outro lado, como decorre da leitura dos *Documentos de D. Sancho I (1174-1211)*⁶, a tendência para o aforamento de terras reguengas indicia a presença de novas concepções do poder, cuja afirmação, como fonte de autonomia e de prestígio, carecia de meios económicos progressivamente mais abundantes. A somar a tudo isto temos de recordar que o reinado de D. Sancho I marca o início de uma era de graves tensões entre os monarcas e diversos prelados⁷, criando ambiente propício para a diminuição da liberalidade régia a favor da Igreja e das suas instituições.

Mas se o sinal inequívoco desta mudança estrutural de política ficou bem claro na preferência pela concessão de cinquenta e oito forais - quase duplicando o número dos outorgados por D. Afonso Henriques - responsáveis pela criação de outros tantos municípios, na sua esmagadora maioria directamente dependentes do monarca, podemos encontrar a confirmação desta nova linha de orientação política na drástica redução da concessão de cartas de couto a instituições eclesiásticas, aliás, em significativo contraste com o elevado número das mesmas concedido por seu pai e com o notório aumento das doações feitas pelo próprio D. Sancho a particulares,

Vestresares, «*cum omnibus suis locis et omnibus suis terminis antiquis tam montes quam fontes et fluvios qui in ipsis terminis sunt*» (*D.M.P. I*, D.R. p.51); o de Sta. Eulália de Montemor-o-Velho com a vila de Quiaios, ao conde Fernando Peres (de Trava), em troca do castelo de Coja, doando-lhe, ainda, o castelo de Soure (*O.c.*, p.78). e, finalmente, em 1128, doa o castelo de Soure à Ordem do Templo (*O.c.*, p. 101).

⁵ Por sua vez, o Infante D. Afonso Henriques, já senhor do governo do Condado, doou este mesmo castelo de Soure à referida Ordem do Templo (*O.c.*, p. 101).

⁶ Documentos preparados para publicação por Rui de Azevedo, Pe. Avelino de Jesus da Costa e Marcelino Pereira, Coimbra, I.N.I.C., 1979.

⁷ ALMEIDA, Fortunato de - *História da Igreja em Portugal*. Nova edição, preparada e dirigida por Damião Peres, vol. I, Porto, Portucalense Editora, 1967, pp.169-203.

como decorre da leitura do quadro sinóptico, apresentado na fig. 1, que estamos a analisar.

Com a conquista do território, consolidada até à fronteira do Tejo, que oferecia uma confortável posição defensiva, e após largas dezenas de anos a passar cartas de couto, que já ascendiam a quase duas centenas, não admira que o monarca e os seus conselheiros verificassem que o rumo seguido, além de não trazer vantagens económicas à Coroa, reduzia a área de influência do Rei e transformava o Reino num autêntico mosaico de instituições, de reconhecidos efeitos nefastos para a autoridade régia e para o bom governo dos súbditos, que estavam ainda muito longe das vantagens de uma acção governativa tendencialmente uniforme, isto é, em que todos fossem iguais perante a lei.

O movimento centralizador acelerou com D. Afonso II, que, mediante as *inquirições* de 1220⁸, decretadas no contexto das lutas com o arcebispo de Braga, D. Estêvão Soares da Silva⁹, e a publicação das *leis de desamortização*¹⁰, cerceou algum poder económico e influência das instituições eclesiásticas, criando, ao mesmo tempo, vinte e oito novos municípios, através de outros tantos forais por ele outorgados.

A rede de municípios foi crescendo e apertando as suas malhas, ao longo do Reino, não obstante as campanhas militares de reconquista, prosseguidas por D. Sancho II, em cujo reinado se regista a criação de vinte e quatro novos municípios, sendo quase um terço devidos à intervenção de pessoas alheias à Coroa, e pelo irmão e sucessor, D. Afonso III, tendo-se verificado, no tempo deste último, a concessão de noventa e dois forais, de proveniência diversa, mas na sua grande maioria outorgando, pela primeira vez, a dignidade de município a muitas comunidades dispersas por todo o Reino, particularmente na recém-conquistada região algarvia, e insuflando novas energias a comunidades decadentes, que tirou de «fogo morto», como aconteceu com a povoação de *Atrium*, na Foz do Lima, a que deu o nome de Viana: - «...*cui popule de novo impono nomen Viana*»¹¹.

⁸ *Portugaliae Monumenta Historica a saeculo octavo post Christum usque ad quintumdecimum jussu Academiae Scientiarum Olsiponensis edita. Inquisitiones*, vol. I, fasciculi I & II, Olsipone, 1888, pp. 1-289.

⁹ Repare-se que foi numa atitude verdadeiramente acintosa que o monarca mandou iniciar estas *inquirições* pela terra da Nóbrega, situada no arcebispado de Braga.

¹⁰ *Livro das leis e posturas*, prefácio de Nuno Espinosa da Silva. Universidade de Lisboa, 1971, p.15.

¹¹ *P.M.H., I, Leges et Consuetudines*, p.691.

Nesta verdadeira «revolução» no plano municipal, impõe-se distinguir três anos pelo número de forais neles expedidos: o de 1255, com dezassete, o de 1257, com onze, e o de 1258, com oito, que o mesmo é dizer criação e/ou renovação de outros tantos municípios ou unidades administrativas ¹².

Estava-se numa fase de crescimento demográfico ¹³ e económico, e o novo monarca trazia de França ideias novas, de que a introdução do novo sistema monetário é expressivo exemplo; e, se no plano internacional estava coarctado pelo tratado de paz, celebrado com Afonso X de Castela, em 1253, por causa do Algarve, no plano interno, a evidente situação de bigamia subtraiu-lhe o apoio, até então recebido da Hierarquia ¹⁴. Tal situação proporcionou-lhe condições para reflectir e tentar solucionar o problema da inflação ¹⁵, abrir as portas à auscultação do povo, em Cortes ¹⁶, e aos problemas de natureza municipal, como se comprova pelo elevado número de forais, maioritariamente por ele outorgados ¹⁷.

E quanto ao reinado de D. Dinis?

Não é fácil traçar uma imagem do que foi a actividade povoadora, estimulada e patrocinada por D. Dinis, podendo mesmo afirmar-se que o que anda escrito, inclusive nas *Histórias* mais recentes, fica muito aquém do que na realidade está registado na chancelaria dionisina. Pontuaremos, por isso, alguns casos de outorga de cartas de povoamento e de forais propriamente ditos, de forma a frisarmos as preocupações de D. Dinis com a segurança da fronteira, que o levaram a tomar algumas medidas, responsáveis pela forte oposição da Hierarquia eclesiástica, como veremos.

¹² Esta frase não contradiz a informação fornecida no quadro nº 1, uma vez que se pretende, apenas, salientar o número de forais concedidos durante estes três anos, sendo necessário contar com os outorgados pelo monarca nos demais anos do seu reinado e por outras pessoas e instituições, referidas no quadro nº 2.

¹³ Repare-se que já mencionámos alguns casos de superação de situações de « fogo morto » e de forte diminuição populacional. Cremos, porém, que se trata de casos esporádicos, que não se podem generalizar.

¹⁴ MARQUES, José - *Afonso X e a Diocese de Silves*, in « Boletim do Arquivo Distrital do Porto », Porto, vol. II, 1985, pp. 31-46. Ver especialmente as pp. 35-37.

¹⁵ Veja-se a célebre lei da almotaxaria de Dezembro de 1253, in *P.M.H., Leges*, p. 191.

¹⁶ CAETANO, Marcello - *As Cortes de Leiria de 1254*, Lisboa, 1954.

¹⁷ Nas páginas precedentes, com ligeiras alterações de forma, seguimos de perto o que escrevemos no estudo citado na nota nº 1.

Note-se, porém, que esta acção conduzida por D. Dinis não se pode separar do conjunto de factores intervenientes no povoamento transmontano, a que já nos referimos noutros estudos, nem do movimento povoador verificado ao longo do Reino. Se fixamos agora a nossa atenção nesta região é só por uma questão circunstancial, que não poderemos separar da política dionisina no contexto que precedeu e se seguiu ao Tratado de Alcañices, que estamos a comemorar.

Estas medidas povoadoras não eram completamente novas ou mesmo inovadoras; situavam-se já no contexto da reacção de D. Afonso III, face ao apuramento da pressão feita por instituições monásticas e conventuais, por nobres e poderosos leoneses sobre a fronteira nordestina transmontana, a que o desrespeito sistematicamente revelado pela própria soberania nacional obrigava a pôr termo. O conhecimento concreto da violação da fronteira e da falta de cumprimento das obrigações fiscais para com o poder real, que, ao mesmo tempo, representava a negação da sua jurisdição sobre estes territórios foi também um dos resultados concretos das *Inquirições* de 1258.

A fim de podermos apreciar melhor a actuação dionisina no plano do povoamento e da confirmação e outorga de forais, vejamos alguns aspectos da presença colonizadora de instituições, indivíduos e grupos leoneses, aquém da linha da fronteira política, que, desde os primeiros anos de século XIII, coincidia com a fronteira eclesiástica, revelados pelas mencionadas *Inquirições de 1258*:

Mosteiros galaico-leoneses

Assim, conforme consta das inquirições de D. Afonso III, de 1258, os religiosos do mosteiro de de S. Martinho da Castanheira, expressamente referido como sendo de reino de Leão, povoaram S. Martinho de Angueira, na terra de Miranda, no tempo de D. Sancho I, portanto, antes de 1211, ano da sua morte¹⁸. A este mesmo mosteiro ficou a dever-se o povoamento de S. Martinho da Ribeira¹⁹, pertencente à referida terra de Miranda. A este mosteiro pertenciam também a vila rústica e a igreja de Sta. Olaia (Eulália) de Vila Meã, adquirida por compra a alguns cavaleiros²⁰, e a vila e igreja de S. Cibrão de Avelaneda, desconhecendo-se a que título tinha entrado na sua posse²¹

¹⁸ *Portugaliae Monumenta Historia a saeculo octavo post Christum usque ad quintum decimum, iussu Academiae Scientiarum Olisiponensis edita. Inquisitiones*, vol. I, pars II, fasciculus III, Olisipone, 1961, p. 1281.

¹⁹ *P.M.H. Inquisitiones*, vol. I, p. 1283.

²⁰ *P.M.H. Inquisitiones*, vol. I, p. 1335.

²¹ *P.M.H. Inquisitiones*, vol. I, p. 1337.

Nesta linha de acção situa-se a intervenção do Mosteiro de Moreruela, que povoou Palaçoulo, Ifanes e Constantim, nos seis anos que precederam as inquirições de 1258²², cabendo-lhe ainda o mérito de os seus religiosos terem povoado o vilar de Montezinho²³. Além disso, pediu «Palaciola de Petro Tyo», Vila Chã da Barçiosa, e, nos anos de 1255-1258, comprou Angueira aos filhos de D. Telo²⁴, sabendo-se ainda que uma parte de S. Tomé de Quintela do Rio de Maças pertencia também a esta abadia cisterciense, embora se desconhecisse a que título a possuía²⁵. Há ainda outra pista a explorar no aprofundamento da intervenção desta comunidade cisterciense na região fronteiriça transmontana. Estamos a pensar no número de casais, de que era detentora, podendo servir de exemplo os dois que, em 1258, possuía em Sta. Marinha de Rio Frio²⁶.

É esta mesma fonte documental que nos informa da acção desenvolvida pelos freires (*Templários*) de Alcañices no povoamento das terras mirandesas de Cerapicos, Avelanoso, Vila de Frandes, S. João de Riba Douro²⁷, e, juntamente com os filhos de D. Nuno de Zamora, povoaram a vila rústica de Befega ou Arrefega²⁸.

Estas notícias relativas à intervenção de mosteiros leoneses no povoamento transmontano - que põe em relevo as facilidades com que então se atravessava a fronteira e se agia do lado português, sem que isso fosse considerado como um atentado à soberania nacional -, referem-se a uma fase anterior às *inquirições* de 1258, podendo-se acrescentar que nas actas destas inquirições não faltam menções aos reis D. Sancho I (dito *velho - senex*) e a D. Sancho II, tratado como irmão do rei actual, D. Afonso III.

Mas, no capítulo da participação monástica no povoamento transmontano, para datas posteriores, é justo salientar o contributo destes e de outros mosteiros situados além fronteiras, não só pelo papel desempenhado no quadro do povoamento, mas também por certas formas administrativas e judiciais implantadas, nas aldeias submetidas à sua jurisdição, reveladas pelas inquirições de D. Afonso IV. Assim, o mosteiro de Monte de Ramo, em 16 de Novembro de 1335, viu confirmada a jurisdição cível, de que, até então, gozava

²² P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, pp. 1280-1282.

²³ P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, pp. 1332.

²⁴ P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, pp. 1280-1282.

²⁵ P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, p. 1332.

²⁶ P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, p. 1233.

²⁷ P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, pp. 1279.

²⁸ P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, pp. 1280-1282.

sobre Cidões e Vilar de Peregrinos, sendo-lhe cassada em relação a Nunes, Edrosa, Zoio (*Ousoio*), Penhas Juntas, Nozedo (*Jozedo*), etc.²⁹.

Embora a documentação não esclareça se a ligação deste mosteiro com as aldeias em causa está relacionada com acções destinadas à fixação dos primeiros povoadores, que procederam ao seu arroteamento, não poderá desligar-se do desenvolvimento e gestão do respectivo território e enquadramento das suas gentes.

Idêntico foi o que aconteceu em relação ao mosteiro samorano de Morerueta, cuja jurisdição sobre as aldeias de Montezinhos e Quintela, foi cassada por sentença de D. Afonso IV, datada de 4 de Janeiro de 1340³⁰, situações decorrentes, naturalmente, das acções de povoamento acima descritas, que nem sempre tiveram a eficácia permanente esperada. Com efeito, quanto ao mosteiro de Morerueta, ao qual D. Sancho I, em Janeiro de 1211³¹, cedeu um conjunto de aldeias raianas para povoar, no termo de Miranda, como Ifanes, Constantim, Palaçoulo, Aguas Vivas e Angueira, podemos adiantar que esse desiderato só viria a concretizar-se, em 1310, mediante a dispersão e fixação de setenta e dois povoadores³². Mercê desta acção povoadora, estabeleceu-se aí um interessante sistema de administração judicial, interrompido por sentença de D. Afonso IV, de 31 de Agosto de 1340, produzida na sequência das inquirições senhoriais por ele ordenadas³³.

A acção de particulares

Mas a intervenção povoadora leonesa e castelhana em território transmontano, português, fez-se sentir também mediante a acção de particulares, quer agindo individualmente, quer associados em grupos. A título de exemplo, voltamos a recordar que D. Nuno [Froilaz] de Zamora povoou Castro de Ladrões, que falaciosamente considerava situado no reino de Leão, e que o mesmo D. Nuno de

²⁹ A.N.T.T., *Além Douro*, liv. 2, fl. 204. Publ. por MARQUES, José - *D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais galaico-leonesas, no Norte de Portugal*, in « Brigantia », Bragança, vol.12 (4) Out.-Dez., 1992, pp. 188-190.

³⁰ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso IV*, liv. 4, fl. 57v-58. Publ. por MARQUES, José - *D. Afonso IV e as jurisdições galaico-leonesas...*, p. 190-192.

³¹ *Documentos de D. Sancho I*, p. 312.

³² ALFONSO ANTON, Isabel - *La colonización cisterciense en la Meseta del Duero. El dominio de Morerueta (Siglos XII-XIV)*, Diputación Zamorana, Instituto de Estudios Zamoranos « Florian de Ocampo » (C.S.I.C.), 1986, pp. 525-526.

³³ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Afonso IV*, liv.4, fl. 58. Publicado por MARQUES: José - *D. Afonso IV e as jurisdições senhoriais galaico-leonesas no Norte de Portugal*, ...p. 192-194.

Zamora, D. Gil, D. Cornelo (Coelho?) e D. Pedro de Zamora povoaram conjuntamente a vila de Malhadas (*Malada*), que lhes tinha sido concedida por D. Sancho I para esse efeito³⁴, prova evidente desta colaboração, apoiada e bem acolhida pelo monarca português. Por sua vez, os cavaleiros leoneses Facundos ou Fagundos possuíam a vila chamada Carceona, sita no termo de Miranda, e D. Pedro Pôncio, rico-homem de Leão, que povoou a vila de *Biberes*, em 1258, na posse do filho e da nora, tinha, igualmente em Miranda, a vila de Vimioso, povoada por D. Fernando Fernandes, que posteriormente a deixou a este mesmo D. Pedro Pôncio, de Leão³⁵.

A estes poderíamos associar outros testemunhos, como o de Pedro Garcia, escudeiro e senhor de metade da característica povoação de Rio Donor, outorgada a seu pai pela Ordem de Santiago, sediada em Uclés, o qual esclareceu que metade de Rio Donor estava em Portugal e que metade desta metade - isto é, um quarto - desta aldeia, se assim lhe podemos chamar, era sua, e que a outra metade (isto é 1/4) pertencia a seus irmãos. Note-se, ainda, que D. Fernando Eanes, da Galiza, tinha dois casais, na paróquia de S. Martinho de Soeira, pelos quais levava, anualmente, quinze «saygas» (teigas?), sem pagar qualquer tributo ao monarca português³⁶.

A casuística nesta matéria é muito diversificada e só poderá ser sistematizada depois de um levantamento mais vasto, que permita avançar com uma tipologia aplicável ao longo de toda ou, ao menos, de significativa parte da fronteira. É o que se deduz destes dois exemplos:

- O próprio concelho de Bragança deu a vila de Carvelas a D. Chaynho de Zamora, agora na posse de sua filha, que não pagava nada ao Rei de Portugal;

- Os homens de Noz, povoação sita no reino de Leão, fizeram um moinho «*in termino de Portugal in rivulo de Masanis et nom faciunt inde forum Domino Regi*»³⁷.

- Um pouco mais a Norte, no julgado de Vinhais - como vimos, uma das zonas disputadas por Orense - D. Fernando Eanes da Galiza era detentor da paróquia de S. Facundo de Crespos, pela qual nada pagava a D. Afonso III³⁸.

³⁴ P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, p. 1280.

³⁵ P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, p. 1282.

³⁶ P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, p. 1336.

³⁷ P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, p. 1334.

³⁸ P.M.H. *Inquisitiones*, vol. I, p. 1338.

Não obstante estes exemplos de convergência leonesa e castelha no processo de povoamento desta região, não deveremos esquecer que lhe estava subjacente uma sistemática recusa dos direitos reais, situação a que D. Afonso III e, particularmente D. Dinis, não podiam deixar de ser sensíveis.

A resposta dos reis portugueses

Tanto antes como após o Tratado de Alcañices, cujo VII centenário estamos a comemorar, o *Rei Lavrador* procurou reduzir estas presenças e respectivas influências em território português, projecto que viria a culminar com as sistemáticas e rigorosas inquirições, conduzidas por ordem de D. Afonso IV, durante mais de uma dúzia de anos, mais acima mencionadas.

Do até aqui exposto, sobressai a preocupação dionisina com o reconhecimento e defesa geral da fronteira, mas, especialmente, no segmento castelhano, a que o rei D. Dinis, para além do conhecido processo de reconstrução dos castelos e fortalezas da raia, à custa da terça parte das rendas das igrejas do Reino - um dos pontos de confronto com a Hierarquia eclesiástica, presente nas concordatas de 1289, 1292 e 1309 - procurou dar solução consistente através de acções de povoamento das terras relativamente próximas da linha de fronteira, processo em que a elevação a concelho marca uma posição decisiva.

Na impossibilidade de acompanharmos a acção régia ao longo de toda a fronteira, a fim de evitarmos repetições, centraremos a nossa atenção na fronteira situada a norte do rio Douro, que marca uma divisão clara com as terras de Riba Côa e já fazia parte das preocupações dionisinas muito antes do Tratado de Alcañices, dados os problemas que se arrastavam desde os primeiros decénios do reino de seu pai, Afonso III.

Função das póvoas e concelhos

Sem esquecermos que o tema central da nossa comunicação pretende acentuar a importância que os municípios fronteiriços tiveram na política defensiva do Reino, desejamos comprovar também o alcance da constituição de simples *póvoas* ao longo da fronteira, desde os primeiros anos do reinado de D. Dinis. Para o efeito, reunimos um breve conjunto de pequenos núcleos populacionais constituídos em função das cartas de povoamento outorgadas por este monarca, que vamos apresentar. Antes, porém, desejamos esclarecer que os termos utilizados no subtítulo deste ponto do nosso estudo não

são sinónimos, nem convertíveis, se os apreciarmos numa perspectiva filosófica, sendo lícito afirmar que todos os concelhos são póvoas, mas nem todas as póvoas são concelhos, como melhor se verificará através dos exemplos que a seguir apresentamos, de uma forma intencionalmente esquemática, por uma questão de brevidade:

- 1281, Novembro, 15- em Celorico - dá carta de foro aos povoadores de Vilela, termo da Abobadela, tendo ficado omissos o número destes povoadores³⁹;
- 1284, Julho, 28/18 - Lisboa- outorga carta de foro aos povoadores de Favaio, que delimita, devendo pagar o foro às terças do ano, ao juiz de Panóias, na feira de Constantim⁴⁰;
- 1284, Setembro, 6 - Alfeizerão - afora o casal de Marvão, a João Nunes de Marvão e esposa, Domingas Vicente⁴¹;
- 1288, Dezembro, 28 - Lisboa - concedeu carta de foro aos onze casais de povoadores de Lavradas, Barroso⁴²;
- 1288, Dezembro, 25 - Lisboa - outorgou carta de foro aos oito casais de povoadores de Carvalhelhos, Montalegre⁴³;
- 1288, Dezembro., 28 - Lisboa - dá carta de povoamento aos treze casais povoadores de Carvalhais, Montalegre⁴⁴;
- 1284, Setembro, ? - afora casal de Alfândega da Fé- a João Miguéis, filho e descendentes⁴⁵;
- 1288, Dezembro, 28 - Lisboa - concede carta de povoamento a três casais de povoadores de S. Mamede, Barroso⁴⁶;
- 1288, Dezembro, 28 -Lisboa - concede carta de povoamento aos cinco casais povoadores de Mosteiró, Barroso⁴⁷;
- 1288, Dezembro, 7 - Lisboa, outorga carta de povoamento aos dez casais povoadores de Curros, Montalegre⁴⁸, etc.

Depois desta campanha povoadora, em que o ano de 1288 ficou particularmente assinalado, no dia 3 de Junho do ano seguinte, de 1289, tendo conhecimento de que os poderosos de Barroso dividiram os seus reguengos e os davam maliciosamente e a «*dano*

³⁹ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, p. 37v.

⁴⁰ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 107

⁴¹ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 108.

⁴² A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 245v.

⁴³ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 245v.

⁴⁴ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 246.

⁴⁵ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 108.

⁴⁶ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 246v.

⁴⁷ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 246v.

⁴⁸ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 247.

dos pobres», com grave prejuízo para a Coroa, que, assi, era privada das suas rendas, D. Dinis mandou revogar todos esses contratos⁴⁹.

A amostra até aqui apresentada, traduz bem as preocupações deste monarca com os problemas do povoamento, que, além de se traduzir no aumento das suas rendas, contribuía também para a defesa, nos casos de povoamento na proximidade das fronteiras.

Conforme decorre do título deste estudo, a nossa intenção é salientar a importância que D. Dinis atribuía aos *concelhos*, como factores determinantes na defesa do Reino e exemplificar essa realidade, através da menção de um conjunto de municípios por ele instituídos, predominantemente em zonas fronteiriças ou que, mesmo não estando tão próximas da raia com Leão e Castela, ofereciam algumas vantagens nesse e noutros sentidos.

Pensamos prioritariamente nos concelhos instituídos por este monarca, mas não esquecemos que todos os outros já existentes se integravam nesta política defensiva, estabelecendo-se no seu articulado os critérios de participação no fossado e os da sua substituição e ainda a isenção de outros deveres de natureza militar, precisamente, *porque estão em zona de fronteira*, competindo-lhes, em contrapartida, defender eficazmente a sua vila e o respectivo castelo, quando fosse o caso.

É certo que muitos deste concelhos viram a sua carta de foral confirmada por D. Dinis, o que, de certo modo, nos autoriza a dizer que ele aceitou e se identificou com o seu conteúdo. Mesmo assim, sem desvalorizarmos a sua importância, não os consideramos forais dionisinos. Estão neste caso os forais de Sortelha⁵⁰, Guarda⁵¹, Numão⁵², Sabugal⁵³, Castelo Mendo⁵⁴, Beja⁵⁵, Porches⁵⁶, etc.

Castelo Mendo, no entanto, ficou a dever a D. Dinis a criação da feira anual, com a duração de quinze dias, a realizar na última semana de Abril e nos primeiros oito dias de Maio, por carta de 18 de Dezembro de 1281⁵⁷.

⁴⁹ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 258.

⁵⁰ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 39v.

⁵¹ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 74.

⁵² A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 151v.

⁵³ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 123.

⁵⁴ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 38v.

⁵⁵ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 135v.

⁵⁶ A.N.T.T. *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 173.

⁵⁷ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, liv. 1, fl. 38v. A feira de Castelo Mendo foi precedida por um mercado semanal, que se realizava ao domingo, como consta do teor do respectivo foral: - «*Mando etiam quod in qualibet septimana habeatis mercatum in dominica die...*». A carta de feira, como acima se disse, outorgada por D. Dinis, em 18 de Dezembro de 1281, é um pequeno documento, completamente

Não é possível avançar, neste momento, uma resposta satisfatória quanto ao número de municípios criados por D. Dinis, dado que não dispomos, ainda, nem da publicação da sua chancelaria, nem de um *corpus* constituído pela totalidade das cartas de foral por ele outorgadas. Sabemos, contudo, que o *Rei Lavrador* privilegiou os contratos enfitêuticos com grupos de povoadores e a sua organização dentro da estrutura municipal, tendo incentivado e dado contornos definidos a uma figura, conhecida desde o primeiro quartel do século XIII, mas agora privilegiada ao seu serviço, com a designação explícita de *povoador do rei*, cujas funções continuavam nos primeiros anos da centúria seguinte, dela nos tendo já ocupado noutra ocasião, chegando, mesmo, a acompanhar o *curriculum vitae* de um ou outro dos seus titulares⁵⁸.

O mais antigo, que encontramos foi Rodrigo Rodrigues, que, em 1219, aparece a entregar o Campo de Jales a 10 povoadores⁵⁹. Entre todos, porém, sobressai Paio Eanes, detectado em diversas funções desta natureza, desde 1278 até 1284, cabendo-lhe o mérito de ter sido incumbido da organização de póvoa de Caminha, na sequência do foral de D. Dinis, de 1284⁶⁰.

Antes de nos referirmos aos anunciados *concelhos dionisinos*, próximos da fronteira norte, queremos observar que a atenção deste monarca na criação de municípios se estendeu a todo o Reino, onde houvesse condições para os instituir, mesmo que não se tratasse de zona de fronteira, como aconteceu, por exemplo, com a povoação de Aljezur, elevada a concelho por carta outorgada, quando o monarca se encontrava na Guarda, em 2 de Novembro de 1281, atribuindo-lhe foro de Lisboa, com reserva do sal, jugada, fornos, etc.⁶¹. Situação idêntica ocorreu com a povoação algavia de Cacula, elevada a concelho por carta dada em Lisboa, em 17 de Julho de 1283, tendo-lhe outorgado, igualmente, os foros, usos e costumes da cidade de

diferente, que precede à carta de confirmação do foral outorgado por D. Sancho II. Transcrevemo-la integralmente em apêndice (*doc. n.º 1*).

⁵⁸ MARQUES, José - *Aspectos do povoamento do Norte de Portugal nos séculos XII.XIV*, in *Actas do Congresso Histórico Comemorativo dos 150 Anos do Nascimento de Alberto Sampaio*, Guimarães, 1995, pp. 221-223.

⁵⁹ A.N.T.T., *Chanc. de D. Afonso III*, livro 2, fl.66.

⁶⁰ MARQUES, José - *Povoamento e defesa na estruturação do Estado medieval português*, in « *Revista de História* », Porto, C.H.U.P., 1988, pp. 14 - 15.

⁶¹ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Dinis*, liv. I, fl.28: - «...et concedo vobis *populatoribus de Aliazul presentibus et futuris fori husus et consuetudines civitatis Ulixbonensis excepta jugada de pane quam vobis in perpetuum quito et retineo mihi et omnibus successoribus in perpetuum omnes furnos pannes et omnes salinas constructas et construendas in Aliazul et in terminis suis et omnes rendas de Aliazul quas reges sarraceni tenebant tempore sarracenorum*».

Lisboa, com excepção de diversos direitos, que o monarca reservava para si e para os seus sucessores, que não é viável especificar neste momento. Entre os as regalias concedidas ao vizinhos deste concelho, pela importância que teve na economia medieval e também desta localidade, vale a pena referir o sal, que podiam produzir e vende, devendo, no entanto, pagar a quarta parte ao Rei⁶². No Alentejo, Ouriola recebeu foral, dado em Beja, no dia 2 de Março de 1282, segundo o clausulado do foral de Santarém⁶³, o mesmo se verificando durante este longo reinado com outras terras dispersas pelo Reino.

Não vamos demorar-nos a acompanhar a actividade de cada um dos mencionados *povoadores do rei*, mas gostaríamos de revelar, à luz da leitura da *chancelaria* dionisina, que estes *povoadores* ou oficiais *do rei*, por autoridade do monarca, acordavam, frequentemente, com os povoadores interessados todo o seu articulado, inclusive, quando fosse caso, a constituição das magistraturas, iniciando, assim, um regime de vida comunitária em moldes municipais, mesmo antes da confirmação régia, que, por vezes, só ocorria anos depois, como aconteceu com os forais concedidos aos moradores de Val de Nogueiras, em 1299, aos de Vilar de Pombares, em 1303, aos de Arufe, em 1304, e aos de Val de Viduedo, em 1304, confirmadas, em 12 de Abril de 1308, quando D. Dinis se encontrava, de novo, na Guarda⁶⁴.

Por sua vez, Afonso Rodrigues, procurador de D. Dinis na região de Bragança, outorgou carta de foral aos moradores de Sesulfe⁶⁵.

Passando, agora, a uma referência mais concreta a alguns forais dionisinos, mais directamente relacionados com o problema da segurança das fronteiras, que, de algum modo, também ajudavam a definir, começamos por evocar o foral e respectivo município da Veiga de Santa Maria, concedido, em Coimbra, no dia 11 de Janeiro de 1284⁶⁶, que não pode ser a conhecida terra Santa Maria da Feira, não só porque lhe é atribuído o foro de Santa Cruz (da Vilariça), mas também porque se trata de uma localidade de fronteira, como se vê pelo seu articulado: -«*Judex de vestro concilio et vos homines de terra*

⁶² A.N.T.T., *Chancelaria de D. Dinis*, liv. I, fl. 77v: - *Et concedo vobis quod illi qui ibi facere sal voluerint quod faciant illud ibi et dent mihi quartam partem et ipsi vendant suum sal ubi voluerint excepto quod non vendant illud in Algarbio*». proibição que, em nosso entender, visava estimular o comércio interno e a própria exportação.

⁶³ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Dinis*, liv. I, p. 61v.

⁶⁴ MARQUES, José - *O.c.*, pp. 30-34.

⁶⁵ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, liv. 4, fl. 24v. Publ. por MARQUES, José - *Povoamento e defesa...*, p.29.

⁶⁶ A.N.T.T., *Chancelaria de D. Dinis*, vol. I, fl. 88.

de Sancte Marie non faciatis fossatum nec detis fossaduram quia estis in frontaria, ergo si venerint mauri aut mali christiani ad terram scorrelos ad posse et tornent se ipsa die ad suas casas. Et non intret ibi nuncius nec manaria de nullo homine per forum de Veyga Sancte Marie..». E a importância deste concelho de fronteira volta a surgir na pena de mil soldos a aplicar a quem matasse um cavaleiro deste município, gozando também de uma situação privilegiada os peões e cavaleiros no caso de sofrerem feridas, serem atingidos de morte ou em caso do rouso, bem como no valor do seu depoimento judicial, valendo o do cavaleiro pelo do infanção e o do peão pelo do cavaleiro, etc.⁶⁷.

Quase dois anos depois, em 18 de Dezembro de 1286, estando em Santarém, D. Dinis outorgou um dos forais mais interessantes do conjunto das cartas foralengas por ele concedidas. Referimo-nos ao foral de Miranda (do Douro), que, na sua simplicidade, punha termo à situação de pressão castelhana no termo desta vila.

O interesse que o *Rei Povoador* tinha em ver efectivamente povoado este território, elevado à condição de concelho, de que Miranda passava a ser a sede administrativa, e se regia pelo foro de Mogadouro, levou-o a dispensar os povoadores do pagamento do foro devido - que era de quinze soldos anuais a pagar por cada um - durante os primeiros quatro anos - *«per tal preyto e so tal condiçom que estes III^o anos primeyros que veem mais chegados nom façades a mim nenhuum foro»*, passando a pagar depois quinze soldos, em duas prestações: metade pela festa de S. Marcos e a outra metade pela Páscoa. A magistratura era exercida por *dois juizes eleitos anualmente* e ajuramentados aos Santos Evangelhos, aos quais o monarca garantia protecção. O Rei reservava para si o padroado das igrejas existentes ou que viessem a ser instituídas, dentro da conhecida política de colocar nas paróquias da fronteira clérigos da sua inteira confiança.

Os vizinhos do concelho tinham de servir o Rei pessoalmente e com suas armas, quando fosse necessário e quando o monarca fosse a essa vila de Miranda.

A vila e seu termo, isto é, o concelho ficaria na dependência do Rei, que não o deveria dar a nenhum rico-homem ou a qualquer prestameiro, ficando os juizes dispensados do pagamento do foro, no ano em que exercessem tais funções.

Um dos aspectos mais interessantes é que define os limites do concelho, nos seguintes termos:- *«E dou a vos por termho assy como se começa per essa vila e des y pela agua de Doyro a enfesto e des y*

⁶⁷ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, liv. I, fl.88-89v.

como vay aas devisoens per u parte o Reyno de Portugal con o Reyno de Leon e des i como se vay per esse lombo ao termho d'Alcaniças e como parte per termho de Bragança e como parte per termho de Ulgoso. assy como vay a Doyro».

O carácter militarista desta carta parece estar bem sublinhado pelo facto de o primeiro subscritor ser o «Infante Dom Afonso te[n]lente da Guarda, seguido do Alferes-mor e de outros tenentes: da Maia, Sousa, Panóias, Valadares, etc.⁶⁸.

Nesse mesmo ano de 1284, em mês e dia ilegíveis, deu a catorze povoadores o vilar de Lagoaça, que está no termo de Miranda, outorgando-lhes o foro de Mogadouro: *faço saber que eu dou a XIII pobradores o meu villar que he em terra de Miranda que he chamado Lagoaça que o pobrem aa tal preyto que façam foro e vizinhança assy como he conteudo en o foro de Mogadouro*», passando, depois, a descrever os limites, que chegavam a Bruçô, ao Douro e a Freixo, passando também pela «cabeça do forno telheyro»⁶⁹. Não há dúvida que estamos perante mais um caso de elevação de uma localidade rural à dignidade de município, junto ao Douro, contribuindo para isso, não só o interesse de que este pequeno número de vizinhos também colaborasse na defesa da pátria comum, mas também o isolamento geográfico, factor determinante para que algumas paróquias individuais fossem designadas nas *Inquirições* de 1258 como julgados⁷⁰.

Prosseguindo a análise sumária destes municípios rurais transmontanos, verificamos que, em 9 de Agosto de 1287, D. Dinis outorgou carta de foral aos povoadores de Val de Prados, segundo o foral de Bragança, havendo a estranhar a omissão do número de povoadores aí existentes, que deveriam eleger anualmente os seus juizes, e pagar cada um quinze soldos anuais, em duas prestações: pelo S. Martinho e na Páscoa. Incumbiam-lhe obrigações militares idênticas às do foral de Miranda, acima referido, bem como a de terem de pagar as oitavas do centeio «ao novo». Este foral procede a uma minuciosa delimitação do termo do concelho, identificando em pormenor todos os marcos divisórios e a microtoponímia por onde corria a divisão.

O primeiro subscritor é o Príncipe D. Afonso, que agora já é designado tenente de Lamego, encabeçando as subscrições episcopais

⁶⁸ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, liv. I, fl. 189.

⁶⁹ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, liv. I, fl. 166.

⁷⁰ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, liv. I, fl. 166v.

o arcebispo de Braga, D. Frei Telo, tal como acontecia no foral de Miranda⁷¹.

A dupla função povoadora e defensiva a que nos temos vindo a referir como uma das características das preocupações dionisinas, patentes na sua documentação, é mais uma vez evidente na carta em que o monarca constituiu simultaneamente os concelhos de Gostei e da Castanheira, datada de Lisboa, aos 20 dias de Junho de 1289, ficando meridianamente claro que se tratava de aldeias promovidas a concelhos: «... *faço saber que eu dou e outorgo a foro pera todo sempre a vos joyzes e concelho de Gostey e da Castanheyra e a todos vossos sucessores essas aldeyas com todos seus termhos novos e velhos*». O foro de cada um seria de doze soldos, pagos pela Páscoa, e outros doze soldos, no dia de S. Martinho, e as oitavas do centeio «*pelo foro e pelo costume de Bragança*», devendo pagar também «*vov e coima*». E para que não ficasse qualquer dúvida de que se tratava de autênticos concelhos, a carta régia diz expressamente: «*E devedes seer concelho per vos e meter vossos joyzes jurados cada ano por dia de Pascoa*»⁷², dispensando-nos, de apresentar aqui outras cláusulas destes forais.

Nesta mesma linha de forais outorgados a pequenas aldeias, embora dos inícios do reinado de D. Dinis, podemos acrescentar o que ele concedeu aos moradores de Castro Vicente, em 3 de Dezembro de 1276, com um articulado muito mais completo e pormenorizado, não só quanto à existência de dois juizes, cada um dos quais com o salário anual de dez libras, quanto ao foro a pagar, à isenção dos órfãos até aos quinze anos, à isenção de portagens, às taxas devidas por homicídio e outros crimes de sangue, etc.⁷³

Embora situado na fronteira do Minho, oposta a esta da zona transmontana com Leão, vale a pena recordar o foral dado por D. Dinis aos moradores de Caminha, em 27 de Julho de 1284⁷⁴, que tinha como objectivo povoar esta vila e seu termo e proteger a entrada do rio Minho. Trata-se de um foral dependente do da Guarda, que foi concedido à vila de Valença, donde irradiou também para Viana da Foz do Lima, Monção, Melgaço e Prado, como é suficientemente conhecido⁷⁵.

⁷¹ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, liv. I, fls. 206v-207v.

⁷² A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, liv. I, fl. 261.

⁷³ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, liv. III, fl. 47.

⁷⁴ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, liv. I, fl. 108v.

⁷⁵ Sobre este ponto, veja-se a síntese elaborada por SOARES. Torquato de Sousa - *Concelho*, in *Dicionário de História de Portugal*, dirigido por Joel Serrão, vol. I. Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1971, pp. 651-653, sendo especialmente elucidativo o mapa. a cores, que acompanha este texto.

Neste caso não é tanto o foral que nos interessa, como, sobretudo, o processo de constituição da póvoa nos seis meses seguintes, que supomos ser caso único, que conhecemos em pormenor.

Conclusão

Estamos, é certo, perante pequenos municípios, cujas dimensões, demograficamente minúsculas, contrastavam com a vasta área dos respectivos termos.

Não pretendemos neste momento entrar pela sua classificação tipológica, só possível à luz dos textos integrais de todas estas cartas, que tem de aguardar pela respectiva publicação.

Esta visão um pouco casuística dos forais dionisinos, geralmente desconhecidos, permite salientar os intuitos povoadores e defensivos que o animavam, conseguindo, inclusive, ocupar um espaço transmontano até então completamente devassado por instituições e poderosos leoneses com a criação do concelho de Miranda.

Para além das obrigações militares patentes nestas cartas de foral ou naquelas para que em alguns casos estas remetem, como Mogadouro e Bragança, precisamente porque tem a ver com esta vila onde nos encontramos, vale a pena recordar que a D. Dinis coube também confirmar a *Confraria dos Cavaleiros do Concelho do Sabugal*, instituída em 15 de Outubro de 1276, conforme consta do compromisso elaborado nessa data, e confirmada em Alcoentre, no dia 5 de Janeiro de 1308⁷⁶. Pelo seu interesse para a história deste concelho, apesar de não se tratar de uma informação inteiramente desconhecida⁷⁷, apresentamos, em apêndice, a transcrição integral deste compromisso, bastando, por isso, observar, agora, que os membros desta confraria se propunham-se estarem sempre prestes para a defesa do território, dentro do espírito de solidariedade e assistência, típico das confrarias, quotizar-se-iam para ajudar algum confrade que tivesse perdido o cavalo a comprar outro, indicando-se, neste texto fundamental, como devia ser gerida essa verba, cujo remanescente ficava para a confraria. Se, porém, algum confrade

⁷⁶ A.N.T.T., *Chanc. de D. Dinis*, liv. III, 59.

⁷⁷ TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - *Pobreza e morte em Portugal na Idade Média*. Lisboa, Editorial Presença, 1989, p. 109. Sobre confrarias, ver da mesma autora - *Para o estudo da confrarias medievais portuguesas. Os compromissos de três confrarias de Homens Bons Alentejanos*, in «Estudos Medievais», Porto, SEC-CEH, vol. 8, 1987, pp. 55-72, que publica, em apêndice, os compromissos da Confraria dos Homens Bons de Beja (pp. 68-69) e da Confraria dos Homens Bons Ovelheiros de Viana do Alentejo (pp. 89-72).

albardasse o seu cavalo, isto é, se o utilizasse como animal de carga, perderia a honra de cavaleiro.

Pensamos que nesta atitude se pode verificar a convergência das preocupações defensivas de D. Dinis com o espírito que presidia e animava os desígnios dos confrades cavaleiros do Sabugal, irmanando-os no mesmo espírito de defesa do Reino.

APÊNDICE DOCUMENTAL

N.º 1

1281, Dezembro, 18 - Castelo Mendo

D. Dinis, encontrando-se em Castelo Mendo, concede-lhe carta de feira anual, com a duração de quinze dias: oito nos fins de Abril e oito nos princípios de Maio.

A.N.T.T., Chanc. de D. Dinis, liv. I, fl. 38v.

- «Carta per que El Rey mandou fazer em Castel Mendo feyra.

- *Noverint universsi quod ego Dominus Dionisius Dei gratia Rex Portugaliae et Algarbii mando fieri feyram anno quolibet in Castel Menendo et mando et concedo quod ipsa feria duret per quindecim <dies> videlicet per ultimis octo dies de mense Aprillis et per primos octo dies de mensse Maii. Et omnes illi qui venerint ad ipsam feyram racione vendendi vel emendi sint securi de yda et de veyda quod non pignorentur in meo Regno pro aliquo debito in ab octava die antequam feyram incipiatur usque ar octo dies completos in post ipsam feyram nisi pro debito facto de pecunia de ipsa feyra. Et pono tale cautum super hoc quod quicumque malum fecerit hominibus qui venerint ad ipsam feyram quod pectet mihi sex mille solidos. Et duplet illud quod filiaverit domino suo. Et omnes illi qui venerint ad ipsam feyram com (sic) suis merchandiis solvant meam portaginem et omnia alia iura mea que de iure in ipsa feyra solvere debuerint, scilicet, tam comparatores quam etiam venditores. In cuius rey testimonium mando quod*

iudices de Castel Menendi inde teneant istam cartam. Datum in Castel Menendo XVIIIº die Decembris. Rege mandante per Cancellarium. Iacobus Iohannis notavit. Era Mª. CCCª. XIXª.».

N.º 2

1308, Janeiro, 5 - Alcoentre

D. Dinis, a pedido dos respectivos irmãos, confirma o compromisso da Confraria dos Cavaleiros do Sabugal, instituída em 15-10-1276.

A.N.T.T., Chancelaria de D. Dinis, liv. 3, fl. 59.

«Confirmação da Confraria dos Cavaleiros do Concelho de Sabugal.

Don Denis pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve a vos alcaides do Sabugal e a todos os outros que de vos hy forem alcaides e a qualquer que hy estiver em meu logo saude.

Sabede que os cavaleiros de Sabugal me envyaram dizer que lhy confirmasse hua carta a qual eu vi seelada do seelo desse concelho d'ordinhação que se chama Confraria de Cavaleiros da qual o teor de vervo a vervo tal he:

- «En nome de Deus e de Sancta Maria sa Madre. Amen. Saham todos como nos os cavaleiros da vila do Sabugal e de seu termho os que hy somos moradores na vila e no termo assi os que ora teemos os cavalos como os que os ora non tem que an a valia e que os tenham todos e os que ouverem a valia daqui adeante e entendendo que era a serviço de Deus e de nosso senhor El Rey e prol e guarda da terra fezemos tal confraria e tal ordinamento antre nos que se a algum morrer o cavalo que todos os outros que lhy dem senhas libras de portuguezes pera ajuda de comprar outro e que non compre cavalo de menos quantia daquello que lhy derem. E se o de menos contia quiser comprar que a maioria que ficar que fique a esta confraria. E se algum de nos quiser seer revel que non queira dar a dicta libra e non quiser comprir as outras cousas todas que son conteudas en esta carta que peite L^a libras de Portuguezes a esta confraria. E nos que ponhamos em cada ano mayordomo que recade esta pena e os dinheiros que ouverem a dar pera dalas em aquel logar hu a confraria mandar.

E se algum diser que non ha a valia de cavalo d'armas dous cavaleiros e o mayordomo que lhy contem a valia que ouver bem e diretamente.

E se algum cavaleiro desta nossa confraria quiser deitar o cavalo a albarda ou a albardom ou o quiser alquilar non aja esta onrra que an os outros cavaleiros.

E mandamos a quaesquer que sejam alcaides na dicta vila do Sabugal daqui adeante que façam fazer entrega nos beens daqueles

que quizerem seer revees. E se eles esta entrega non quizerem mandar fazela que eles que o paguem de sas casas .

E se algum adoecer ou acontiar(?) o cavalo que o venha dizer ao moordomo e a dous cavaleiros que o venham veer e que seu dono do cavalo que lhys faça juramento que bem e dereitamente o guarde o melhor que poder que pense dele.

En esta confraria non vai cavaleiro d'Espada Cinta nem escudeiro senom Ruy Caldelas e Martim Espenca que som moradores na vila ou seus filhos deles que morarem na vila connosco.

E damos poder a qualquer que seja moordomo que possa penhorar cada huum polo que ouver de dar sem coomha nenhua e darem todos os dinheiros ao mayordomo daquele dia que o cavalo morrer a quinze dias. E se os non quizerem dar o mayordomo possa logo vender sen coomha nenhua a penhora que filhar a cada huum polo que ouver a dar.

E esta confraria fazemos pera todo senpre. E pedimos por mercee a nosso senhor El Rey que nola confirme e que nos mande poeer em esta carta seu seelo se sa mercee for. E porque esta carta seja firme e estavil pera todo senpre rogamos ao Concelho do Sabugal en concelho apregoando a San Joham que nos mandasse poeer en ela seu seelo colgado.

E nos o dicto Concelho a rogo dos dictos cavaleiros nossos vizinhos mandamos poeer en esta carta nosso seelo colgado.

Fecta a carta quinze dias andados do mes d'Outubro. Era M^o. CCC^a e XIV^a anos».

E eu porque entendo que esto he a serviço de Deus e ao meu e a deffendimento da terra e a nosso proveito outorgo a e confirmo a pera todo senpre. E mando aos alcaldes que ora son e aos que daqui adiante forem e qualquer que hy estiver en meu logo quea faça cumprir e aguardar assi como em ela he conteudo so pena dos meus encoutos. En testemunhyo desto dei aos dictos cavaleiros esta carta aberta e seelada do meu seelo. Dante em Alcoentre cinco dias de Janeiro. El Rey o mandou. Doming^oEannes a fez. Era M^a. CCC^a. XL^a e sex anos».